

**TC 023.565/2016-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Matinhos/PR.

**Responsável:** Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos/PR; Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), Luiz Carlos Teter Pereira (CPF 254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) e Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor dos Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos de Matinhos nas gestões de 1/1/2001 a 14/2/2003 e 20/2/2003 a 31/12/2004, e dos Srs. Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), Luiz Carlos Teter Pereira (CPF 254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76) e Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretários municipais de saúde entre 2001 e 2004, em decorrência da utilização de recursos do SUS sem apresentação dos documentos comprobatórios das despesas e aplicação de recursos do PAB em desacordo com o seu objeto.

## HISTÓRICO

2. O Conselho Municipal de Saúde de Matinhos/PR (CMS) representou contra a prefeitura municipal daquele município, comunicando a ocorrência de diversas irregularidades, tanto na constituição e atuação do Conselho, como na execução da política de saúde com recursos do Fundo Nacional de Saúde, o que gerou o TC 008.186/2004-0 (peça 2, p. 6-18).

2.1. Por meio do Acórdão 51/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, o Tribunal conheceu aquela representação, e determinou ao FNS que adotasse, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas administrativas necessárias à apuração das irregularidades na aplicação dos recursos transferidos ao município de Matinhos/PR, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, considerando para tanto a omissão no dever de prestar contas, bem como outras impropriedades verificadas.

2.2. Entre as principais irregularidades apontadas na instrução de mérito do TC 008.186/2004-0, estavam aquelas que mostravam o descaso na prestação de serviços de saúde adequados, como a falta de médicos e medicamentos de emergência; a composição do CMS em desconformidade com a determinação do Conselho Nacional de Saúde e sua inoperância na fiscalização de recursos destinados à saúde; a não apresentação de Relatórios de Gestão a partir de julho/2003; e a falta de discos rígidos em todos os equipamentos de informática da gestão de saúde, o que indicava o interesse em eliminar possíveis informações comprometedoras.

3. Em cumprimento à determinação do Tribunal de Contas da União, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, nos períodos de 14 a 18/8/2006, 21/8 a 10/9/2006, 5/3 a 30/3/2007, 16 a 27/4/2007 e de 7 a 18/5/2007, conforme o contido no Relatório 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244).

3.1. Para a apuração dos fatos, considerando que o município não tinha apresentado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as prestações de contas dos exercícios de 2002 a 2004, os auditores do DENASUS analisaram a “movimentação financeira das contas correntes do Fundo Nacional de Saúde em cada exercício, verificando os respectivos documentos comprobatórios da despesa”.

3.2. Por meio do método empregado, foram constatadas as seguintes irregularidades: “ausência de comprovantes de despesas realizadas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964”, e a “movimentação de recursos em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990”. Tais irregularidades totalizaram débito no valor original de R\$ 867.471,37, conforme planilha de glosas (peça 2, p. 246-266).

3.3. As glosas decorrentes de aplicação de recursos com desvio de objeto, foram objeto de celebração do Termo de Ajuste Sanitário (peça 5, p. 168-176). Uma vez que o mesmo foi cumprido adequadamente, a planilha de glosas foi reformada por meio de Relatório de Auditoria Complementar, de 4/2/2014 (peça 5, 178-190 e 204-224). Contudo, permaneceu o dano de R\$ 865.721,37 (peça 5, p. 310-350).

4. O Relatório 4107/2008 foi enviado, em 28/8/2009, para os gestores Acindino Ricardo Duarte, José Maria de Paula Correia, Luiz Carlos Tetor Pereira e Renê Galiciolli (peça 3, p. 234, 236, 256, 260, 290, 292 e 296).

4.1. O Sr. José Maria de Paula Correia apresentou defesa em que alegava que os comprovantes de despesa existiam, mas não foram exibidos para a equipe de auditoria, e para comprovar isso, afirmou que a mortalidade infantil havia sido reduzida, que ocorreram obras em hospital municipal, e que resultados positivos foram observados na sua gestão, mas não apresentou documentação comprovando suas afirmações (peça 3, p. 342-350).

4.2. Já o Sr. Renê Galiciolli afirmou que o quadro de responsáveis apontado pela equipe do DENASUS estava incorreto, que o Sr. Firmino Carlos Quarenghi foi secretário de saúde em boa parte do exercício de 2003, e que o secretário de saúde não era ordenador de despesas em Matinhos/PR, mas apenas o prefeito (peça 3, p. 356-394; peça 5, p. 84-94). Também não trouxe documentação para comprovar essas afirmações, mas juntou documentação preliminar que obteve junto ao arquivo municipal (peça 4, p. 4-388).

5. O FNS, ao ser diligenciado pela Secex/PR sobre a demora na adoção de medidas administrativas para atender ao Acórdão 51/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Guilherme Palmeira, afirmou que havia sido realizada a auditoria 4107, mas que todos os esforços do DENASUS estavam direcionados para a apuração das irregularidades apontadas na “Operação Sanguessugas” (peça 5, p. 36-66).

6. A planilha de responsáveis teve que ser atualizada, em 27/8/2014, por originariamente conter gestores que não tinham ações vinculadas aos débitos encontrados (peça 2, p. 268-270, peça 5, p. 248-309 e 352-354).

6.1. Em 11/3/2015 e 8/4/2015, ofícios foram enviados aos sete responsabilizados nesta TCE, com o relatório de auditoria 4107 em anexo (peça 5, p. 356-386). Em 7/12/2015, foram notificados de que o FNS deveria instaurar TCE, caso os débitos encontrados não fossem recolhidos (peça 7, p. 212-272).

6.2. O Sr. Renê Galiciolli apresentou nova defesa, em que afirmou que os documentos comprobatórios foram criminosamente subtraídos dos arquivos, mas que os extratos e microfilmes de cheques que obteve mostravam que não tinha ocorrido desvio de verbas ou improbidade no município

de Matinhos/PR; que o prefeito era o ordenador de despesas daquela entidade; e que enchente havia atingido os escritórios da secretaria de saúde, em 2005. Juntou extratos, entre outros documentos tentando mostrar a realização de despesas. Contudo, nenhuma delas notas fiscais ou recibos (peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130).

7. No Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos ex-secretários municipais de saúde, Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), na gestão 21/8/2001 a 20/1/2003, Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), entre 1/8/2003 a 25/8/2003, Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), entre 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004, Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), entre 17/12/2003 a 22/1/2004, e Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), entre 3/11/2004 a 31/12/2004, no valor original total de R\$ 865.721,37 (peça 1, p. 72-84).

7.1. Solidários aos ex-secretários de saúde, foram apontados os Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito entre 1/1/2001 a 20/2/2003, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), interventor entre 20/2/2003 a 20/2/2004 e ex-ex-prefeito entre 20/2/2004 a 31/12/2004.

8. A inscrição de responsabilidade no Siafi dos Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, Gilberto Luiz Klisiewicz, Adriana Lopes Bello e Luiz Carlos Tetor Pereira, foi realizada pelas Notas de Sistema 2016NS030548, 2016NS030549, 2016NS030550 e 03056, 2016NS030555, 2016NS030558 (peça 1, p. 20, 32, 38 e 42, 48 e 66).

8.1. Importante observar que apenas os ex-secretários de saúde tiveram seus CPFs inscritos no Siafi. Nas Notas de Sistema, a responsabilidade dos ex-prefeitos, consta apenas no campo “Observação”, que descreve o lançamento.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, em seu Relatório de Auditoria 690/2016, concluiu que os responsáveis apontados no Relatório de TCE encontravam-se em débito com a Fazenda pelo valor original de R\$ 865.721,37 (peça 1, p. 88-92).

10. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do órgão de Controle Interno concordaram pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 1, p. 93-94).

11. O Ministro de Estado da Saúde tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria e do Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno, em 15/7/2016 (peça 1, p. 122).

## **EXAME TÉCNICO**

12. Inicialmente, a TCE, originalmente autuada sob a responsabilidade de agir da Secex/PR, foi redistribuída para a Secex/AM, no âmbito do “Projeto TCE Estados”.

13. Verifica-se que houve demora no esgotamento das medidas administrativas, uma vez que o Relatório de Auditoria foi concluído em de 2008, e a finalização da TCE ocorreu somente em abril de 2016.

14. Essa demora fez, inclusive, com que os Srs. Luiz Renato Kniggendorf, Gilberto Luiz Klisiewicz e Adriana Lopes Bello apenas tenham sido notificados pelas irregularidades contatadas na auditoria 4107 mais de dez anos após o fato gerador das mesmas.

15. Os documentos de defesa apresentados pelo Sr. Renê Galiciolli (peça 4, p. 4-388, peça 6, p. 4-222, peça 7, p. 4-130) estão desordenados, de forma que não é possível ver a relação deles com os valores glosados pelo DENASUS. Neles, há imagens de cheques e extratos bancários, mas faltam notas fiscais ou de liquidação.

16. A seguir a irregularidade presente nos autos será analisada sob os aspectos da situação

encontrada, do objeto no qual foi identificada a constatação, dos critérios e das evidências presentes nos autos, procedendo, assim, ao devido enquadramento dos responsáveis acerca dos elementos que caracterizaram a conduta, o nexo de causalidade e a culpabilidade dos agentes envolvidos.

17. **Ocorrência:** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.

18. **Situação encontrada:** o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (DENASUS) realizou auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, nos períodos de 14 a 18/8/2006, 21/8 a 10/9/2006, 5/3 a 30/3/2007, 16 a 27/4/2007 e de 7 a 18/5/2007, conforme o contido no Relatório 4107/2008, de 9/9/2008 (peça 2, p. 22-244).

18.1. Seus auditores analisaram a “movimentação financeira das contas correntes do Fundo Nacional de Saúde em cada exercício, verificando os respectivos documentos comprobatórios da despesa”.

18.2. Constataram as seguintes irregularidades: “ausência de comprovantes de despesas realizadas, contrariando o art. 63 da Lei 4.320/1964”, e a “movimentação de recursos em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990”. Tais irregularidades totalizaram débito no valor original de R\$ 867.471,37, conforme planilha de glosas (peça 2, p. 246-266).

18.3. Depois da realização de Termo de Ajuste Sanitário, a planilha de glosas foi atualizada para sua versão definitiva (peça 5, p. 336-350):

|   | <b>Origem da glosa</b>                                    | <b>Fundamentação legal</b>                                                                 | <b>Data do fato gerador</b> | <b>Valor original (em R\$)</b> |
|---|-----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| 1 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                     | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.         | 7/8/2002                    | 2.549,59                       |
| 2 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                     | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.         | 1/8/2002                    | 532,62                         |
| 3 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                     | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.         | 9/8/2002                    | 378,40                         |
| 4 | Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a Vida Plus Medic. Ltda | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.         | 30/10/2002                  | 13.772,37                      |
| 5 | Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a COOMTAAU              | Ausência parcial de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 20/12/2002                  | 25.989,25                      |
| 6 | Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a COOMTAAU              | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.         | 27/12/2002                  | 25.000,00                      |
| 7 | Cheque da c/c nº 58044-9, nominal a BH Farma              | Ausência parcial de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da                 | 1/8/2002                    | 1.347,80                       |



|    |                                                                                         |                                                                                                                          |            |           |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------|
|    |                                                                                         | Lei 4.320/1964.                                                                                                          |            |           |
| 8  | Transferência da c/c 11.893-1 (epidemiologia) para c/c 14172-0 (convênio BIRD)          | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990                                                         | 10/12/2002 | 12.000,00 |
| 9  | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)                                 | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13002-8  | 12/7/2002  | 42.000,00 |
| 10 | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)                                 | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X  | 9/7/2002   | 11.017,35 |
| 11 | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) p/ c/c 13001-X (FMS)                                 | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X  | 10/7/2002  | 7.715,80  |
| 12 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                                                   | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 17/1/2003  | 21.919,48 |
| 13 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                                                   | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 17/9/2003  | 9.515,88  |
| 14 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                                                   | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 15/9/2003  | 8.433,35  |
| 15 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                                                   | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 14/8/2003  | 25.292,10 |
| 16 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB                                                   | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 12/9/2003  | 28.389,91 |
| 17 | Transferência da c/c 11.893-1 (epidemiologia) para c/c 13.002-8 (Prefeitura M.Matinhos) | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13.002-8 | 10/1/2003  | 58.000,00 |
| 18 | Débito na conta corrente 11.893-1 (epidemiologia).                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 5/9/2003   | 600,00    |
| 19 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB em favor da COOSLIP                               | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 10/11/2004 | 39.616,12 |
| 20 | Débito na conta corrente 58.044-9 PAB em favor da COOSLIP                               | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 27/12/2004 | 30.500,00 |
| 21 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                                  | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 22/1/2004  | 9.825,54  |
| 22 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                                  | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 23/1/2004  | 4.261,50  |
| 23 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                                  | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                       | 12/2/2004  | 18.092,51 |





|    |                                                                             |                                                                                    |            |           |
|----|-----------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|------------|-----------|
| 24 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 27/4/2004  | 934,26    |
| 25 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 3/8/2004   | 90,34     |
| 26 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 4/8/2004   | 146,35    |
| 27 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 10/8/2004  | 178,74    |
| 28 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 27/5/2004  | 379,56    |
| 29 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 3/8/2004   | 197,34    |
| 30 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 1/9/2004   | 202,40    |
| 31 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 30/9/2004  | 202,40    |
| 32 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 28/7/2004  | 1.621,67  |
| 33 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 14/7/2004  | 419,68    |
| 34 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 8/9/2004   | 148,20    |
| 35 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 10/9/2004  | 125,42    |
| 36 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 13/9/2004  | 41,00     |
| 37 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 21/9/2004  | 178,74    |
| 38 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 28/9/2004  | 1.256,76  |
| 39 | Débito na conta corrente 6.216-2 (PSF) em favor da COOSLIP                  | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 9/11/2004  | 36.774,70 |
| 40 | Cheque da conta corrente 6.216-2 (PSF) nominal a Prefeitura M. de Matinhos. | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 28/5/2004  | 3.600,68  |
| 41 | Cheque da conta corrente 6.216-2 (PSF)                                      | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 16/4/2004  | 58.895,43 |
| 42 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da COOSLIP                 | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 10/11/2004 | 9.898,75  |
| 43 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da COOSLIP                 | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964. | 27/12/2004 | 5.600,00  |

|    |                                                                    |                                                                                                                         |            |            |
|----|--------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 44 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.         | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                      | 10/5/2004  | 17.679,63  |
| 45 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.         | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                      | 7/6/2004   | 6.876,98   |
| 46 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.         | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                      | 30/9/2004  | 9.989,00   |
| 47 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.         | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                      | 1/10/2004  | 14.228,67  |
| 48 | Cheque da conta corrente 6.215-4 (PACS) em favor da APMIM.         | Ausência de comprovantes de despesas em desacordo com o art. 63 da Lei 4.320/1964.                                      | 4/3/2004   | 17.098,89  |
| 49 | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)          | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X | 16/4/2004  | 15.060,00  |
| 50 | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)          | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X | 7/8/2003   | 12.242,51  |
| 51 | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)          | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X | 6/11/2003  | 81.798,85  |
| 52 | Transferência da c/c 58044-9 (PAB) para c/c 13001-X (FMS)          | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X | 18/12/2003 | 63.890,85  |
| 53 | Transferência da c/c 6.214-6 Vig. Sanitária para c/c 13001-X (FMS) | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X | 28/12/2004 | 6.470,00   |
| 54 | Transferência da c/c 11.893-1 para c/c 13001-X                     | Movimentação de recursos desacordo com art. 33 da Lei 8.080/1990 e não identificação do uso dos recursos na c/c 13001-X | 28/12/2004 | 102.744,00 |
|    | Total                                                              |                                                                                                                         |            | 865.721,37 |

18.4. No Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, o Tribunal firmou o seguinte entendimento acerca do tratamento que deve ser dado aos débitos relativos a recursos federais do Sistema Único da Saúde (SUS) transferidos “fundo a fundo” aos estados, municípios e ao Distrito Federal, em especial no que diz respeito à interpretação e à aplicação do art. 27 da Lei Complementar 141/2012:

9.3.1. o art. 27 da Lei Complementar 141/2012 refere-se exclusivamente aos débitos decorrentes de desvios de objeto ou finalidade, nos quais os recursos são aplicados em prol da sociedade, mas em objeto ou finalidade distintos do pactuado, não abrangendo os casos de dano ao erário

propriamente dito (como desfalques, desvios, malversação, superfaturamentos, realização de despesas sem a devida comprovação, etc.) ou de recebimento de recursos federais pelo ente de forma irregular;

(...)

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

18.5. O caso objeto desta Tomada de Contas Especial amolda-se aos incisos mencionados, uma vez que a irregularidade se divide em não comprovação de gastos realizados por falta de documentos comprobatórios de despesas, e transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais (para PACS, PAB, PSF, Vigilância sanitária e epidemiologia) para contas municipais, do Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura de Matinhos/PR e convênio com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (c/c 13001-X, 13.002-8 e 14.172-0), impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.

18.6. O Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 indica os períodos de gestão dos responsáveis. Foram ex-secretários municipais de saúde os Srs. Luiz Carlos Tetur Pereira (CPF 254.316.259-34), na gestão 21/8/2001 a 20/1/2003, Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), entre 1/8/2003 a 25/8/2003, Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), entre 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004, Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), entre 17/12/2003 a 22/1/2004, e Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), entre 3/11/2004 a 31/12/2004. Já os Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00) e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00) foram prefeitos entre 1/1/2001 a 20/2/2003, e 20/2/2003 a 31/12/2004.

18.6.1. Os ex-secretários municipais de saúde foram responsabilizados em conformidade com o inciso III do art. 9 da Lei Federal 8.080/1990 e a Lei Municipal 340/1991, que atribui aos ocupantes dessa função a atribuição de ordenador de despesas, salvo quando comprovado o contrário. Já os ex-prefeitos serão citados solidariamente, uma vez que não provaram que os secretários eram, exclusivamente, os responsáveis pelos gastos não comprovados.

19. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças, repassados pelo FNS a contas da Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.

20. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

21. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84), planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).

22. **Efeito:** dano ao erário.

23. **Responsáveis solidários:** Luiz Carlos Tetur Pereira (CPF 254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), e Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretários municipais de saúde, respectivamente, entre 21/8/2001 a 20/1/2003, 1/8/2003 a 25/8/2003, 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004, 17/12/2003 a 22/1/2004, e 3/11/2004 a 31/12/2004, solidariamente aos Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos, respectivamente, entre 1/1/2001 a 20/2/2003 e 20/2/2003 a 31/12/2004.



24. **Conduta dos responsáveis:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.
25. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.
26. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.
27. **Conclusão:** deve ser promovida a citação dos Srs. Luiz Carlos Tetor, Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, Gilberto Luiz Klisiewicz, Adriana Lopes Bello, Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.
28. **Ocorrência:** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.
29. **Situação encontrada:** as irregularidades que geraram essa TCE são a não comprovação de gastos realizados por falta de documentos comprobatórios de despesas, e a transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais (para PACS, PAB, PSF, Vigilância sanitária e epidemiologia) para contas municipais, do Fundo Municipal de Saúde, Prefeitura de Matinhos/PR e convênio BIRD (c/c 13001-X, 13.002-8 e 14.172-0).
- 29.1. Essa segunda constatação impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados pelo FNS. Não há como presumir que tenham sido utilizados em benefício do município, nem como afastar acima de qualquer dúvida a possibilidade de desvio ou locupletamento dos gestores responsabilizados. Tem-se, assim, a impossibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.
30. **Objeto no qual foi constatada a irregularidade:** recursos do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), repassados pelo FNS ao município de Matinhos/PR, na modalidade fundo a fundo, nos exercícios de 2001, 2002, 2003 e 2004.
31. **Crítérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.
32. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016 (peça 1, p. 72-84), planilha de glosas elaborada pelo DENASUS (peça 5, p. 336-350).
33. **Efeito:** dano ao erário.
34. **Responsáveis solidários:** Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), e Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretários municipais de saúde, respectivamente, entre 21/8/2001 a 20/1/2003, 1/8/2003 a 25/8/2003, 26/8/2003 a 16/12/2003 e

23/1/2004 a 3/11/2004, 17/12/2003 a 22/1/2004, e 3/11/2004 a 31/12/2004, solidariamente aos Srs. Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeitos, respectivamente, entre 1/1/2001 a 20/2/2003 e 20/2/2003 a 31/12/2004.

35. **Conduta dos responsáveis:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

36. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

37. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

38. **Conclusão:** deve ser promovida a citação dos Srs. Luiz Carlos Teton, Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, Gilberto Luiz Klisiewicz, Adriana Lopes Bello, Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992.

39. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis julgados por este Tribunal, foi aprovado, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, com voto vencedor do Ministro-Redator Walton de Alencar, incidente de uniformização de jurisprudência, que firmou entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

39.1. No presente caso, as irregularidades ocorreram entre 9/7/2002 e 28/12/2004, há mais de treze anos. Está prejudicada, portanto, no presente processo, a pretensão punitiva por parte deste Tribunal. Contudo, os autos devem prosseguir, uma vez que o dano ao erário é imprescritível, e o processo preenche todos os requisitos de admissibilidade de uma TCE.

## CONCLUSÃO

40. A análise dos elementos constantes dos autos permitiu verificar que deve ser promovida a citação dos Srs. Luiz Carlos Teton, Luiz Renato Kniggendorf, Renê Galiciolli, Gilberto Luiz Klisiewicz, Adriana Lopes Bello, Acindino Ricardo Duarte e José Maria de Paula Correia, para que apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades constatadas pelo DENASUS (itens 17 a 38).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar a citação dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhada abaixo, e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

41.1. **Ocorrência:** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002,

27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças.

41.1.1. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

41.1.2. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016, planilha de glosas elaborada pelo DENASUS.

41.1.3. **Responsáveis solidários:** Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR entre 21/8/2001 a 20/1/2003, e Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito entre 1/1/2001 a 20/2/2003.

41.1.3.1. **Conduta dos responsáveis:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

41.1.3.2. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

41.1.3.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 532,62                  | 1/8/2002              |
| 1.347,80                | 1/8/2002              |
| 2.549,59                | 7/8/2002              |
| 378,40                  | 9/8/2002              |
| 13.772,37               | 30/10/2002            |
| 25.989,25               | 20/12/2002            |
| 25.000,00               | 27/12/2002            |
| 21.919,48               | 17/1/2003             |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 227.586,79

41.1.4. **Responsáveis solidários:** Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR entre 1/8/2003 a 25/8/2003, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito e interventor entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.1.4.1. **Conduta dos responsáveis:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

41.1.4.2. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

41.1.4.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 25.292,10               | 14/8/2003             |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 57.405,48

41.1.5. **Responsáveis solidários:** Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.1.5.1. **Conduta dos responsáveis:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

41.1.5.2. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

41.1.5.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 600,00                  | 5/9/2003              |
| 28.389,91               | 12/9/2003             |
| 8.433,35                | 15/9/2003             |
| 9.515,88                | 17/9/2003             |
| 4.261,50                | 23/1/2004             |
| 18.092,51               | 12/2/2004             |
| 17.098,89               | 4/3/2004              |
| 17.679,63               | 10/5/2004             |
| 379,56                  | 27/5/2004             |
| 3.600,68                | 28/5/2004             |
| 6.876,98                | 7/6/2004              |
| 419,68                  | 14/7/2004             |
| 90,34                   | 3/8/2004              |
| 197,34                  | 3/8/2004              |
| 146,35                  | 4/8/2004              |
| 178,74                  | 10/8/2004             |
| 202,40                  | 1/9/2004              |
| 41,00                   | 13/9/2004             |

|           |           |
|-----------|-----------|
| 178,74    | 21/9/2004 |
| 1.256,76  | 28/9/2004 |
| 202,40    | 30/9/2004 |
| 9.989,00  | 30/9/2004 |
| 14.228,67 | 1/10/2004 |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 311.962,92

41.1.6. **Responsáveis solidários:** Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR, entre 17/12/2003 a 22/1/2004, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.1.6.1. **Conduta dos responsáveis:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

41.1.6.2. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

41.1.6.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 9.825,54                | 22/1/2004             |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 21.803,86

41.1.7. **Responsáveis solidários:** Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR entre 3/11/2004 a 31/12/2004, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.1.7.1. **Conduta dos responsáveis:** utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.

41.1.7.2. **Nexo de causalidade:** a ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade.

41.1.7.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 58.895,43               | 16/4/2004             |
| 934,26                  | 27/4/2004             |
| 1.621,67                | 28/7/2004             |
| 148,20                  | 8/9/2004              |
| 125,42                  | 10/9/2004             |
| 36.774,70               | 9/11/2004             |



|           |            |
|-----------|------------|
| 39.616,12 | 10/11/2004 |
| 9.898,75  | 10/11/2004 |
| 5.600,00  | 27/12/2004 |
| 30.500,00 | 27/12/2004 |

Valor atualizado até /3/2018: R\$ 390.200,09

41.2. **Ocorrência:** não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB), recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados.

41.2.1. **Critérios:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; inciso III do art. 9 da Lei 8.080/1990; incisos 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

41.2.2. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 93/2016, planilha de glosas elaborada pelo DENASUS.

41.2.3. **Responsáveis solidários:** Luiz Carlos Tetor Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR entre 21/8/2001 a 20/1/2003, e Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito entre 1/1/2001 a 20/2/2003.

41.2.3.1. **Conduta dos responsáveis:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

41.2.3.2. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

41.2.3.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 12.000,00               | 10/12/2002            |
| 58.000,00               | 10/1/2003             |
| 11.017,35               | 09/7/2002             |
| 7.715,80                | 10/7/2002             |
| 42.000,00               | 12/7/2002             |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 331.348,00

41.2.4. **Responsáveis solidários:** Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR entre 1/8/2003 a 25/8/2003, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito e interventor entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.2.4.1. **Conduta dos responsáveis:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

41.2.4.2. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

41.2.4.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 12.242,51               | 7/8/2003              |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 27.786,82

41.2.5. **Responsáveis solidários:** Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.2.5.1. **Conduta dos responsáveis:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

41.2.5.2. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

41.2.5.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 15.060,00               | 16/4/2004             |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 32.811,22

41.2.6. **Responsáveis solidários:** Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR, entre 17/12/2003 a 22/1/2004, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.2.6.1. **Conduta dos responsáveis:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

41.2.6.2. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes

Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

41.2.6.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 63.890,85               | 18/12/2003            |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 142.514,93

41.2.7. **Responsáveis solidários:** Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR entre 3/11/2004 a 31/12/2004, e José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito entre 20/2/2003 a 31/12/2004.

41.2.7.1. **Conduta dos responsáveis:** transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos.

41.2.7.2. **Nexo de causalidade:** a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município.

41.2.7.3. **Culpabilidade:** a atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes.

| VALOR ORIGINAL<br>(R\$) | DATA DA<br>OCORRÊNCIA |
|-------------------------|-----------------------|
| 81.798,85               | 6/11/2003             |
| 6.470,00                | 28/12/2004            |
| 102.744,00              | 28/12/2004            |

Valor atualizado até 20/3/2018: R\$ 410.234,78

41.3. Informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AM, em 20 de março de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Míron Alfaia Castellani

AUFC – Mat. 10627-5

**ANEXO 1 - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO**  
**TC 023.565/2016-0**

| OCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | RESPONSÁVEL                                                                                     | PERÍODO DE EXERCÍCIO                           | CONDUTA                                                                                                                          | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                 | CULPABILIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou a ausência de comprovantes de realização de despesas para cheques sacados e débitos realizados em 1/8/2002, 7/8/2002, 9/8/2002, 30/10/2002, 20/12/2002, 27/12/2002, 17/1/2003, 14/8/2003, 5/9/2003, 12/9/2003, 15/9/2003, 17/9/2003, 22/1/2004, 23/1/2004, 12/2/2004, 4/3/2004, 10/5/2004, 27/5/2004, 28/5/2004, 7/6/2004, 14/7/2004, 3/8/2004, 4/8/2004, 10/8/2004, 1/9/2004, 13/9/2004, 21/9/2004, 28/9/2004, 30/9/2004, 1/10/2004, 9/11/2004, 10/11/2004, 27/12/2004, 8/9/2004, 10/9/2004, 16/4/2004, 27/4/2004, 28/7/2004 e 27/12/2004, nas contas referentes ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Piso da Atenção Básica (PAB), Programa de Saúde da Família (PFS) e recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças. | Luiz Carlos Teton Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR | 21/8/2001 a 20/1/2003                          | Utilizar recursos de repasses do FNS sem apresentar a documentação comprobatória da sua adequada aplicação.                      | A ausência de documentação comprobatória de despesas refere-se ao período em que o responsável era gestor dos recursos das contas que recebiam repasses, fundo a fundo, do FNS, logo, a impugnação de gastos pelo DENASUS foi sua responsabilidade. | A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável dizer que ele deveria solicitar a documentação comprobatória dos gastos realizados com recursos repassados pelo FNS. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR   | 1/8/2003 a 25/8/2003                           |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Renê Galicioli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR            | 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004 |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR  | 17/12/2003 a 22/1/2004                         |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR       | 3/11/2004 a 31/12/2004                         |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.                                      | 1/1/2001 a 20/2/2003                           |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito                                   | 20/2/2003 a 31/12/2004.                        |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| Não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo FNS, na modalidade fundo a fundo, uma vez que o DENASUS, em auditoria 4107, realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Matinhos/PR, constatou que houve transferência de recursos de contas que recebiam repasses federais referentes ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBCS), Piso da Atenção Básica (PAB),                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Luiz Carlos Teton Pereira (CPF 254.316.259-34), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR | 21/8/2001 a 20/1/2003                          | Transferir recursos repassados pelo FNS a contas municipais e, com isso, impedir a verificação da adequada aplicação dos mesmos. | a transferência de recursos das contas do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), do Piso da Atenção Básica (PAB), dos recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de                                                            | A atuação do responsável é reprovável, porquanto distante daquela esperada de um gestor diligente com a coisa pública. É razoável ele deveria manter os recursos nas contas específicas dos programas do SUS, e apenas utilizá-los nos                                                                                                                          |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Luiz Renato Kniggendorf (CPF 014.730.079-76), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR   | 1/8/2003 a 25/8/2003                           |                                                                                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |

| OCORRÊNCIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | RESPONSÁVEL                                                                                    | PERÍODO DE EXERCÍCIO                           | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | CULPABILIDADE                                                                                                              |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| recursos correspondentes às ações de epidemiologia e de controle de doenças e ao Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS) para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios municipais), em 9/7/2002, 10/7/2002, 12/7/2002, 10/12/2002, 10/1/2003, 7/8/2003, 6/11/2003, 18/12/2003, 16/04/2004 e 28/12/2004, impedindo a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados. | Renê Galiciolli (CPF 340.846.499-53), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR          | 26/8/2003 a 16/12/2003 e 23/1/2004 a 3/11/2004 |         | controle de doenças e do Piso Básico de Vigilância Sanitária (PBVS), para contas municipais (do Fundo Municipal de Saúde, da Prefeitura de Matinhos/PR e de convênios), impede a verificação do bom e regular uso dos recursos repassados, e impossibilitam o reconhecimento do nexo de causalidade entre as ações possivelmente executadas e os recursos federais transferidos ao município. | gastos adequados. Não constam dos autos agravantes e atenuantes da conduta do responsável, bem como inexistem excludentes. |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Gilberto Luiz Klisiewicz (CPF 147.291.309-44), ex-secretário municipal de saúde de Matinhos/PR | 17/12/2003 a 22/1/2004                         |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Adriana Lopes Bello (CPF 931.606.157-15), ex-secretária municipal de saúde de Matinhos/PR      | 3/11/2004 a 31/12/2004                         |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Acindino Ricardo Duarte (CPF 112.565.409-00), ex-prefeito.                                     | 1/1/2001 a 20/2/2003                           |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                            |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | José Maria de Paula Correia (CPF 027.518.109-00), ex-prefeito                                  | 20/2/2003 a 31/12/2004.                        |         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                                                            |